



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.003169/94-01
Recurso n.º : 114.315
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS.
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.804

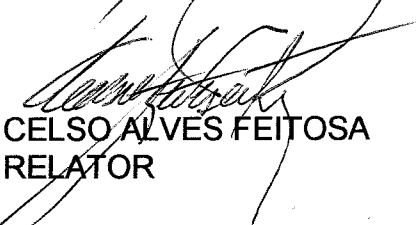
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS - Provisões indedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro líquido de período-base anterior e posteriormente excluídas no encerramento do período-base em que forem utilizadas ou revertidas, não produzem efeitos sobre a correção monetária do balanço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N° 11080/003.169/94-01

RECURSO N° 114.315 - IRPJ

ACÓRDÃO N° 101-91.804

RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 08/09, por meio do qual é exigida a importância correspondente a 3.511.531,81 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os respectivos acréscimos legais, relativo ao exercício de 1989.

A exigência refere-se a saldo credor de correção monetária apurado a maior, com conseqüente repercussão no lucro inflacionário diferido, após o quê, feitos os ajuste necessários, verificou-se que a empresa obtivera, no exercício de 1989, lucro real, em vez de prejuízo fiscal. Em face desses ajustes, foi efetuada a retificação da compensação de prejuízos dos exercícios de 1990 e 1991.

O procedimento adotado pela empresa, que resultou na autuação, encontra-se detalhado no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 02/03 e consistiu em:

- constituição de provisão para contingências em 31.12.87, adicionando-se a despesa com a referida provisão (CZ\$ 4.765.023.058,62) ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real do período-base;

PROCESSO N° 11080/003.169/94-01
ACÓRDÃO N° 101-91.804

mesmo só se aplica a dois eventos estranhos ao caso: mudança de critério contábil e retificação de erro imputável a determinado exercício anterior.

Na decisão recorrida (fls. 100/104), a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, concluindo que a não-ocorrência do fato que ensejara a constituição de provisão indedutível (provisão para contingências) representa indevida redução do Patrimônio Líquido e que, diante disto, há que expurgar os efeitos do provisionamento sobre a correção monetária de balanço e, portanto, sobre a tributação do lucro inflacionário.

No recurso voluntário (fls. 109/113) a Recorrente repete as razões de defesa.

Às fls. 118/119, encontram-se as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, pelo não-conhecimento do recurso, em face da repetição das razões de defesa, ou, se conhecido, pelo seu improvimento e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

PROCESSO N° 11080/003.169/94-01

ACÓRDÃO N° 101-91.804

- em 31.12.88, como o fato provisionado não se verificou, o valor, corrigido monetariamente, foi excluído do lucro líquido para fins de apuração do lucro real;

- o art. 196 do RIR/94 veda exclusões não autorizadas pela legislação, via LALUR; desse modo, o valor de CZ\$ 4.765.023.058,62 deve ser revertido para uma conta do Patrimônio Líquido (lucros ou prejuízos acumulados), ajustando-se a conta, retroativamente, com data de 31.12.87;

- assim procedendo, a correção monetária devedora do balanço de 31.12.88 ficará elevada em CZ\$ 38.885.447.172,17 (que é o montante de correção atribuível ao valor supramencionado no período-base de 1988).

Impugnando o feito às fls. 60/63, a Autuada alegou:

- que o Decreto-lei n° 2.341/87, art. 28, e a Instrução Normativa n° 175/87, item 3, sustentam a exclusão da provisão não dedutível do lucro líquido do período-base de 1988;

- que, na declaração original, no exercício de 1989, não se valera da faculdade de excluir a provisão para contingência constituída em 31.12.87 pelo seu valor corrigido monetariamente, de modo que, ao retificá-la, passou para a situação de prejuízo fiscal, com direito à restituição das quotas do IRPJ já pagas;

- que não se trata de ajuste de exercícios anteriores, eis que o art. 186 da Lei das S/A define que o

PROCESSO N° 11080/003.169/94-01

ACÓRDÃO N° 101-91.804

Voto.

O recurso é tempestivo.

De acordo com o art. 6º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n° 1.598/77, hoje incorporado ao art. 195 do RIR/94, na determinação do lucro real deverão ser adicionados, dentre outros valores, os relativos a provisões não dedutíveis.

Assim, correto o procedimento da Recorrente ao adicionar ao lucro líquido do período-base de 1987 a provisão para contingências, indedutível por força da legislação de regência.

Não tendo se verificado o fato provisionado, houve, contabilmente, uma "recuperação de despesa" (receita), em face da reversão da provisão.

Todavia, essa receita não é tributável, posto que originária da recuperação de despesa não dedutível em ano anterior.

Assim, a exclusão, em 31.12.88, do valor corrigido da provisão em nada infringiu as normas de determinação do lucro real ou de escrituração do LALUR, eis que foi excluído um valor que não mais se revestia da condição de dedutível via escrituração contábil. Tal procedimento encontra guarida no já citado Decreto-lei n° 1.598/77 (art. 6º, parágrafo 3º, incorporado ao art. 196 do RIR/94).

PROCESSO N° 11080/003.169/94-01

ACÓRDÃO N° 101-91.804

É de se ressaltar, ainda, o subitem 4.3 da Instrução Normativa n° 175/87, trazido à colação pela empresa em seu recurso:

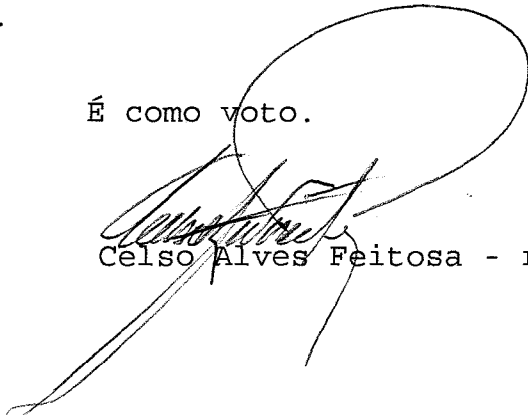
"...a correção monetária de que trata este item é aplicável a todos os valores controlados no Livro de Apuração do Lucro Real que devam ser computados na determinação de lucro real de período-base futuro, inclusive aos de provisões indedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro líquido de período-base anterior, para efeitos de sua exclusão no encerramento do período-base em que forem utilizadas ou revertidas."

Também não houve infringência às normas de correção do balanço: a provisão feita no primeiro exercício resultou em despesa de correção a menor no segundo exercício (por redução do Patrimônio Líquido), o que, a todo rigor, não resulta em matéria tributável.

De outro lado, não existe dispositivo legal nas normas reguladoras da correção do balanço então vigentes que determine que as provisões revertidas devem ser somadas ao valor do Patrimônio Líquido do início do período-base.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - relator.